LEI Nº 765/2011, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011

CÓPIA

Súmula: "Dispõe sobre o Código de Posturas do Município e dá outras providências."

JOÃO MANOEL PAMPANINI, Prefeito Municipal de Adrianópolis, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, com base no Plano Diretor aprovou e decretou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

TÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1. Esta lei contém medidas de polícia administrativa a cargo da prefeitura em matéria de higiene, segurança, ordem e costumes públicos, instituindo normas disciplinadoras do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tratamento da propriedade dos logradouros e bens públicos, tratando sobre as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, visando disciplinar o uso dos direitos individuais e do bem estar geral.

Art. 2. Todas as funções referentes à execução desta lei, bem como à aplicação das sanções nela previstas, serão exercidas por órgãos da prefeitura, cuja competência para tanto deve estar definida em leis, regulamentos e regimentos.

Art. 3. Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas serão resolvidos pelo órgão competente, que deverá, na reincidência, desenvolver estudos com o intuito de elaborar projeto de lei normatizando o assunto, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua ocorrência.

TÍTULO II - DAS NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I - DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art. 4. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 5. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger, induzir, coagir ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 6. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis e independentemente das que possam estar prevista no Código Tributário Municipal, as infrações aos dispositivos deste código serão punidas com penalidades que, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá alternada ou cumulativamente em multa, apreensão de material, produto ou mercadoria e ainda interdição de atividades, observados os limites máximos estabelecidos nesta lei.

Art. 7. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada caso o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o *caput*, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 8. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo único. Na imposição da multa e para graduá-la, serão considerados:

I. a maior ou menor gravidade da infração;

II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta lei.

Art. 9. Nas reincidências, as multas serão aplicadas progressivamente, em dobro.

Parágrafo único. Reincidente é o que violar o preceito desta lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido no período de até 2 (dois) anos.

Art. 10. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizados, nos seus valores monetários, com base na legislação em vigor na data da liquidação das importâncias devidas, incidindo ainda juros moratórios legais.

Art. 11. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo conforme estabelecido neste código será regulamentado por decreto do executivo municipal observado o disposto no parágrafo único do artigo 8º deste capítulo.

CAPÍTULO II - DA APREENSÃO DE BENS

Art. 12. A apreensão consiste na tomada dos objetos que constituírem prova material de infração aos dispositivos estabelecidos nesta lei e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Na apreensão, lavrar-se-á, inicialmente, auto de apreensão que conterá a descrição dos objetos apreendidos e a indicação do lugar onde ficarão depositados e, posteriormente, serão tomados os demais procedimentos previstos no processo de execução de penalidades.

Art. 13. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos aos depósitos do Município.

§ 1º. Quando os objetos apreendidos não puderem ser recolhidos àquele depósito, ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderão ser depositados em mão de terceiros ou do próprio detentor, observadas as formalidades legais.

§ 2º. Desde que não exista impedimento legal consubstanciado em legislação específica de caráter municipal, estadual ou federal, a devolução dos objetos apreendidos só será feita após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a sua apreensão, transporte e guarda.

Art. 14. No caso de não serem reclamados e retirados dentro de 30 (trinta) dias, os objetos apreendidos serão levados a leilão público pela prefeitura, na forma da lei.

§ 1º. A importância apurada será aplicada na quitação das multas e despesas e entregue o saldo, se houver, ao proprietário, que será notificado no prazo de 15 (quinze) dias para, mediante requerimento devidamente instruído, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. O direito de retirar o saldo dos objetos vendidos em leilão prescreve em 30 (trinta) dias, depois desse prazo ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério da prefeitura a instituições de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do momento da apreensão.

§ 4º. As mercadorias não retiradas no prazo estabelecido no parágrafo 3º, se próprias para o consumo, poderão ser doadas a instituições de assistência social, se impróprias deverão ser inutilizadas.

§ 5º. Não caberá, em qualquer caso, responsabilidade do Município pelo perecimento das mercadorias apreendidas em razão de infração desta lei.

CAPÍTULO III - DA RESPONSABILIDADE DAS PENAS

Art. 15. Não serão diretamente passíveis de aplicação das penas definidas nesta lei:

I. os incapazes na forma da lei;

II. os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 16. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

I. sobre os pais, tutores ou pessoas em cuja guarda estiver o menor;

II. sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;

III. sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

SESSÃO I - Da Notificação Preliminar

Art. 17. Verificando-se infração a esta lei, será expedida contra o infrator uma Notificação Preliminar para que imediatamente ou no prazo de até noventa (90) dias, conforme o caso, este regularize sua situação.

Parágrafo único. O prazo para regularização da situação será enquadrado pelo agente fiscal no ato da notificação, respeitando os limites mínimos e máximos previsto neste artigo, podendo ser prorrogado.

Art. 18. A Notificação Preliminar será feita em formulário destacável de talonário próprio, onde ficará cópia em carbono, na qual o notificado aporá o seu ciente ao receber a primeira via da mesma, e conterá os seguintes elementos:

I. nome do notificado ou denominação que o identifique;

II. dia, mês, ano, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;

III. prazo para a regularização da situação;

IV. descrição do fato que motivou a notificação e a indicação do dispositivo legal infringido;

V. a multa ou pena a ser aplicada em caso de não regularização no prazo estabelecido;

VI. nome e assinatura do agente fiscal notificante.

Parágrafo único. Recusando-se o notificado a dar seu ciente, será tal recusa declarada na notificação preliminar pela autoridade notificante, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas, o que não favorece nem prejudica o infrator.

Art. 19. Não caberá Notificação Preliminar, devendo o infrator ser imediatamente autuado:

I. quando pego em flagrante;

II. nas infrações definidas na seção II deste capítulo.

Art. 20. Esgotado o prazo sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, será lavrado Auto de Infração.

SESSÃO II - Do Auto de Infração

Art. 21. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos desta lei, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 22. O Auto de Infração deverá ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

§ 1º. Do Auto de Infração deverá constar:

I. dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura;

II. o nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas;

III. o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado e, quando for o caso, referências da Notificação Preliminar;

IV. o valor da multa a ser paga pelo infrator;

V. o prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas;

VI. nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 2º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 3º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

§ 4º. Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Art. 23. O Auto de Infração poderá ser lavrado cumulativamente como Apreensão de Bens, de que trata o artigo 12 desta lei e, neste caso, conterá também os seus elementos.

SESSÃO III - Da Defesa

Art. 24. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data do recebimento comprovado do Auto de Infração.

Art. 25. A defesa far-se-á, por requerimento dirigido ao titular do órgão municipal responsável pelo cumprimento desta lei, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Art. 26. Pelo prazo em que a defesa estiver aguardando julgamento serão suspensos todos os prazos de aplicação das penalidades ou cobranças de multas, exceto as penalidades sobre perecíveis e que haja cessado qualquer agravante do fato gerador.

SESSÃO IV - Do julgamento da defesa e execução das decisões

Art. 27. A defesa será decidida pela autoridade julgadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 28. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 29. O autuado será notificado da decisão:

I. pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo;

II. por carta, acompanhada de cópia da decisão e com Aviso de Recebimento;

III. por edital publicado em jornal local, se desconhecido o domicílio do infrator ou este se recusar a recebê-la.

Art. 30. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumpri-las.

Parágrafo único. O prazo para cumprimento das penalidades impostas neste artigo será contado a partir da notificação do infrator da decisão.

Art. 31. Da decisão da autoridade julgadora poderá, aquele que se julga prejudicado, interpor recurso ao Prefeito Municipal em um prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir do comprovado recebimento da notificação.

Art. 32. As decisões definitivas serão cumpridas:

I. com o indeferimento do recurso, pela notificação do infrator, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia devida;

II. com o indeferimento do recurso, pela notificação ao infrator para que no prazo de 15 (quinze) dias complemente a quantia devida;

III. pela liberação dos bens apreendidos, no caso do deferimento do recurso.

TÍTULO III - DA SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. É dever do Município, no âmbito de sua competência, zelar pela manutenção da segurança pública em todo o território do Município, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas adotadas pelo estado e pela União.

CAPÍTULO II - DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 34. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação no âmbito municipal é condicionada ao objetivo de manter a segurança, a ordem e o bem-estar da população em geral.

Art. 35. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras autorizadas pela Prefeitura Municipal ou quando exigências policiais o determinem.

Art. 36. As interrupções totais ou parciais de trânsito, provenientes da execução de obras na via pública ou qualquer solicitação de alteração temporária de trânsito, só serão possíveis mediante autorização expressa do órgão municipal responsável pelo trânsito.

§ 1º. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, conforme determinações próprias do órgão municipal competente e normas do Conselho Nacional de Trânsito.

§ 2º. Ficando a via pública impedida por queda de edificação, muro, cerca, desmoronamento ou árvore localizada em terreno privado, as ações para o desembaraço da via, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, serão de responsabilidade do proprietário, mesmo que a causa tenha sido fortuita ou de força maior, sob pena da prefeitura fazê-lo às expensas do proprietário.

Art. 37. É proibido, nos logradouros públicos:

I. danificar ou retirar placas e outros meios de sinalização, colocados nos logradouros para advertência de perigo ou impedimento de trânsito;

II. pintar faixas de sinalização de trânsito, ou qualquer símbolo ou, ainda, identificação, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, sem prévia autorização da Prefeitura Municipal;

III. inserir quebra-molas, redutores de velocidades ou quaisquer objetos afins, no leito das vias públicas, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal;

IV. depositar containeres, caçambas ou similares;

V. lavar veículos.

§ 1º. Excetua-se do item IV, quando se tratar de caçambas de recolhimento individual de lixo de grande porte, entulhos ou outros inservíveis, nas vias públicas, desde que comprovadamente seja impossível seu acesso ao interior do lote.

§ 2º. Para a utilização das vias públicas por caçambas, devem ser atendidos os seguintes requisitos:

I. somente ocuparem área de estacionamento permitido;

II. serem depositadas, rente ao meio-fio, na sua maior dimensão;

III. quando excederam as dimensões máximas das faixas de estacionamento, estarem devidamente sinalizadas;

IV. estarem pintadas com tinta ou película refletiva;

V. observarem a distância mínima de 10m (dez metros) das esquinas;

VI. não permanecerem estacionadas por mais de 48hrs (quarenta e oito horas).

§ 3º. Para utilização de caçambas nas vias públicas localizadas na área central, devem ser atendidas as determinação estabelecidas pelo órgão municipal de trânsito.

Art. 38. É proibido nos passeios:

I. conduzir, trafegar ou estacionar veículos de qualquer espécie;

II. trafegar com bicicletas, *skates*, patins ou similares.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no inciso I, quando se tratar de carrinho de criança ou cadeiras de rodas e carrinhos tracionados por pessoas, para coleta individual de inservíveis, desde que estejam de acordo as especificações técnicas expedidas pela municipalidade.

Art. 39. Na infração de qualquer artigo desta seção, quando não prevista pena no Código de Trânsito Brasileiro, será imposta multa correspondente ao valor de uma a dez Unidades Fiscais do Município (UFMs), bem como serão apreendidos, quando for o caso, os materiais, mercadorias e veículos que ocasionaram a infração.

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS EXECUTADOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 40. Os serviços e obras de manutenção, reparo, substituição, verificação, implantação, construção ou similares realizados nos passeios, leito das vias e demais logradouros públicos, que importem em levantamento de

pavimentação, abertura e escavação, alteração de meio-fio, ou que de alguma forma, alterem o fluxo normal de pessoas ou veículos, dependerão de autorização prévia do Município.

Art. 41. As obras e serviços de manutenção, reparo, pintura, substituição, implantação e limpeza de fachadas, realizadas em terrenos, muros ou edificações públicas ou privadas, quando repercutirem sobre passeios, vias e demais logradouros públicos, dependerão de autorização prévia do Município, conforme determinado no Código de Obras e Atividades Econômicas.

§ 1º. Os responsáveis pela execução das ações descritas ficam obrigados, no que couber, a respeitar as determinações do disposto no Código de Trânsito Brasileiro na sua regulamentação e nas demais normas estabelecidas pelo Município, no âmbito da sua competência.

§ 2º. A recomposição do pavimento de vias, passeios e demais logradouros públicos, e ações necessárias ao restabelecimento da condição original dos logradouros, poderão ser executadas pelo Município com ônus ao interessado no serviço que, no ato da licença, depositará o montante necessário para cobrir as despesas, ou diretamente pelo interessado, mediante o cumprimento das determinações executivas e fiscalização do Município.

Art. 42. Os responsáveis autorizados a realizar as obras de que trata a presente Seção ficarão responsáveis civilmente pelos danos causados em decorrência do não cumprimento das normas de segurança cabíveis.

Art. 43. O Município poderá exigir do proprietário do terreno edificado ou não, a construção de sarjetas ou drenos, para desvio de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* deste artigo aos proprietários de terrenos lindeiros a logradouros públicos que disponham de rede para captação de águas pluviais.

Art. 44. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO IV - DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 45. No interesse público, o Município fiscalizará, em colaboração com o Corpo de Bombeiros, autoridades estaduais e federais, a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos, nos termos da legislação federal pertinente e desta Seção.

Art. 46. São considerados inflamáveis:

I. fósforo e os materiais fosfóricos;
II. gasolina e demais derivados de petróleo;
III. éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
IV. carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja abaixo de 135ºC (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 47. Consideram-se explosivos:

I. fogos de artifícios;
II. nitroglicerina e seus compostos e derivados;
III. pólvora e algodão de pólvora;
IV. espoletas e os estopins;
V. fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 48. É expressamente proibido:

I. fabricar explosivos nas zonas urbanas do Município e/ou sem as autorizações devidas;

II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender às exigências legais quanto à construção e à segurança dispostas no Código de Obras, nas normas de prevenção de incêndios e demais legislações pertinentes;

III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

IV. transportar explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 49. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis e de explosivos, deverá atender às diretrizes constantes da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Municipal, Código de Obras e Atividades Econômicas e demais normas municipais pertinentes.

Art. 50. Em todo depósito, armazém a granel ou qualquer outro imóvel onde haja armazenamento de explosivos e inflamáveis, deverá existir instalações contra incêndio e extintores portáteis de incêndio, em quantidade e disposição conforme as normas de proteção contra incêndios.

§ 1º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos com material incombustível.

§ 2º. Junto à porta de entrada dos depósitos de explosivos ou inflamáveis deverão ser pintados, de forma visível, os dizeres INFLAMÁVEIS ou EXPLOSIVOS - CONSERVE O FOGO À DISTÂNCIA, com as respectivas tabuletas e o símbolo representativo de perigo.

§ 3º. Em locais visíveis deverão ser colocados tabuletas ou cartazes com o símbolo representativo de perigo e com os dizeres - É PROIBIDO FUMAR.

§ 4º. Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de material inflamável ou explosivos que não ultrapasse a venda provável de 20 (vinte) dias, fixada pelo Município na respectiva licença.

§ 5º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 500m (quinhentos metros) da habitação mais próxima, e a 250m (duzentos e cinqüenta metros) das ruas ou estradas.

Art. 51. É expressamente proibido:

I. queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas voltadas para os mesmos;

II. soltar balões em todo o território do Município;

III. fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV. vender fogos de artifício a menores de idade.

Parágrafo único. As proibições dispostas nos incisos I e III deste artigo poderão ser suspensas temporariamente pelo Município, nos casos específicos regulamentados pelo Executivo Municipal, que estabelecerá as exigências necessárias ao interesse da segurança pública.

Art. 52. Na infração a qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs, e a interdição da atividade até a regularização do fato gerador.

CAPÍTULO V - DA EXPLORAÇÃO MINERAL E TERRAPLENAGEM

Art. 53. As atividades de mineração, terraplenagem e olarias, dependerão de licença do Município e demais órgãos competentes.

Art. 54. Será interditada a atividade, ainda que licenciada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo em dano à vida, à saúde pública, ou se realiza em desacordo com o projeto apresentado, ou, ainda, quando se constatem danos ambientais não previstos por ocasião do licenciamento.

Art. 55. O Município poderá, a qualquer tempo, determinar ao licenciado a execução de obras na área ou local de exploração das propriedades circunvizinhas, ou para evitar efeitos que comprometam a salubridade e segurança do entorno.

Art. 56. A exploração de pedreiras e corte em rochas, com o uso de explosivos, fica sujeita às seguintes condições:

I. declaração da capacidade de estocagem de explosivos, a ser apresentada quando do licenciamento;

II. intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III. içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV. toque por três (03) vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sirene, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Parágrafo único. Não será permitida a exploração de pedreiras a fogo nas zonas urbanas do Município.

Art. 57. A instalação de olarias no Município, além da respectiva licença, deve obedecer às seguintes prescrições:

I. as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II. quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades à medida que for retirado do material.

Art. 58. As atividades de terraplenagem, além da licença respectiva e das prescrições da Lei de Parcelamento do Solo, devem obedecer às seguintes prescrições:

I. nas áreas inferiores a 1.000m² (mil metros quadrados), observar-se-á:

II. taludamento, com inclinação igual ou inferior a 45º (quarenta e cinco graus);

III. revestimento dos taludes com gramas em placas, hidrossemeadura ou similar, construção de calhas de pé de talude ou crista de corte;

IV. construção de muro de contenção, com altura compatível, quando for o caso, conforme definido em projeto;

V. drenagem da área a ser terraplenada;

VI. nas áreas superiores a 1.000m² (mil metros quadrados), a execução deverá constar de projeto específico de terraplenagem, com responsabilidade técnica e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), contemplando todos os dispositivos necessários à segurança e à incolumidade pública, de acordo com o Código de Obras e Atividades Econômicas.

Art. 59. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

TÍTULO IV - DA HIGIENE PÚBLICA SEÇÃO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 60. É dever do Município zelar pela higiene pública em todo o seu território, de acordo com as disposições deste Capítulo, legislação municipal complementar e as demais normas estaduais e federais.

Art. 61. A fiscalização das condições de higiene objetiva proteger a saúde da comunidade e compreende basicamente:

I. higiene das vias e logradouros públicos;
II. limpeza e desobstrução dos cursos de água e valas;
III. higiene dos terrenos e das edificações;
IV. coleta do lixo.

Art. 62. Em cada inspeção que for verificada alguma irregularidade, o agente fiscal emitirá a competente notificação prévia, nos termos deste Código.

Parágrafo único. Os órgãos municipais competentes tomarão providências cabíveis ao caso quando estas forem de alçada do Município, ou remeterão relatório às autoridades competentes, estaduais ou federais.

CAPÍTULO I - DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 63. O serviço de limpeza das vias e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura Municipal ou por concessionárias credenciadas.

Art. 64. A limpeza do passeio fronteiriço às residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, ou mesmo terreno baldio, pavimentado ou não, será de responsabilidade de seus proprietários ou ocupantes, devendo ser efetuada, sem prejuízo aos transeuntes, recolhendo-se ao depósito particular de lixo todos os detritos resultantes da limpeza.

Art. 65. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I. manter terrenos, baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;
II. fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;
III. lançar na rede de drenagem as águas servidas e/ou esgotos, sem que tenham passado por sistema de tratamento de efluentes domésticos, cujo projeto deverá ser aprovado por órgão competente do Município, e atender às normas técnicas e legislação pertinentes;
IV. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;
V. queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;
VI. fazer varredura de lixo do interior dos passeios, terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas-de-lobo;
VII. atirar lixo, detritos, papéis velhos ou outras impurezas por janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;
VIII. utilizar peitoris, escadas, saliências, terraços, balcões, etc. com frente para logradouro público, para colocação de objetos que apresentem perigo aos transeuntes;

IX. reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

X. depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

XI. impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos, desviando ou destruindo tais servidões;

XII. comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XIII. alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XIV. lavar roupa ou animais e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras, situados nos mesmos.

Parágrafo único. No caso de obstrução de galeria de águas pluviais, ocasionado por obra particular de qualquer natureza, a Prefeitura Municipal providenciará a limpeza da referida galeria correndo todo o ônus por conta do proprietário do imóvel, obedecido o disposto em lei.

Art. 66. Os condutores de veículos de qualquer natureza não poderão impedir, prejudicar ou perturbar a execução dos serviços de limpeza a cargo do Município, sendo obrigados a desimpedir os logradouros públicos, inclusive afastando os seus veículos quando solicitado, de maneira a permitir que os serviços possam ser realizados em boas e devidas condições.

Art. 67. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO II - DA LIMPEZA E DESOBSTRUÇÃO DAS VALAS E VALETAS.

Art. 68. É proibido desviar o leito das correntes d'água, bem como obstruir, de qualquer forma o seu curso, sem o devido licenciamento ambiental e autorização do Município, respeitada a legislação pertinente.

Art. 69. As águas correntes nascidas nos limites de um terreno e que correm por ele, poderão, respeitadas as limitações impostas pelo Código Florestal, ser reguladas e retificadas dentro dos limites do mesmo terreno, mas nunca serão desviadas de seu escoamento natural, represadas ou obstruídas em prejuízo dos vizinhos ou das vias públicas.

Art. 70. Todos os proprietários ou ocupantes de terras às margens das vias públicas são obrigados a roçar as testadas das mesmas, e conservar limpas e desobstruídas as valas e valetas existentes em seus terrenos ou que com eles limitarem, removendo convenientemente os detritos.

Art. 71. É proibido fazer despejos e atirar detritos em qualquer corrente d'água, canal, lago, poço e chafariz.

Art. 72. Na área rural não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e assemelhados, a menos de 50,00m (cinquenta metros) dos cursos d'água.

Art. 73. É proibida a conservação de águas estagnadas, nas quais possam desenvolver-se larvas de insetos.

Art. 74. Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO III - DA HIGIENE DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Art. 75. O proprietário ou ocupante é responsável perante o Município pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Art. 76. Ao serem notificados pelo Município para executar as obras ou serviços necessários ao atendimento do disposto neste Capítulo, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pelo Município ou por terceiros por ela contratados, acrescidos de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Parágrafo único. Vencidos 30 (trinta) dias do término das obras ou serviços e, não comparecendo o proprietário ou seu representante, o débito será lançado em dívida ativa para imediata cobrança administrativa ou judicial, acumulada de juros e correção monetária.

Art. 77. O responsável pelo local em que forem encontrados focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, fica obrigado à execução de medidas para a sua extinção.

Art. 78. O Município poderá declarar insalubre toda a edificação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

Art. 79. Somente será permitida a instalação de estabelecimentos comerciais destinados a depósito, compra e venda de ferros-velhos, papéis, plásticos, garrafas, sucatas ou outros materiais a serem reutilizados, se forem cercados por muros de alvenaria ou concreto, de altura não inferior a 2,00m (dois metros), devendo as peças estarem devidamente organizadas, a fim de que não se prolifere a ação de insetos e roedores.

Parágrafo único. É vedado aos depósitos mencionados neste artigo:

I. expor material nos passeios, bem como afixá-los externamente nos muros e paredes, estas quando construídas no alinhamento predial;

II. permitir a permanência de veículos destinados ao comércio de ferro-velho nas vias e/ou logradouros públicos.

Art. 80. Aos depósitos existentes e classificados no artigo anterior, mas em desconformidade com esta Seção, será dado um prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei-complementar, para cumprimento do disposto na mesma.

Art. 81. As piscinas deverão atender às prescrições da legislação sanitária vigente.

§ 1º. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

§ 2º. Em todas as piscinas públicas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle das águas.

Art. 82. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO I - Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 83. Os estabelecimentos destinados à industrialização, manipulação e comércio de gêneros alimentícios, ficam sujeitos às disposições relativas às construções em geral e à higiene ocupacional, além das demais medidas previstas em legislação nos âmbitos estadual e federal, e suas normas técnicas especiais.

Art. 84. Os estabelecimentos comerciais e industriais onde sejam produzidos, preparados, recebidos, depositados, expostos à venda ou dados ao consumo gêneros alimentícios, bem como aparelhos, máquinas, utensílios, recipientes e viaturas utilizadas no seu transporte e distribuição, serão mantidos em perfeitas condições de higiene e fiscalização pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 85. A pessoa física ou jurídica que cometer infração de natureza sanitária estará incursa nas penalidades previstas na legislação sanitária vigente.

Art. 86. A carne comercializada em açougues ou utilizada no fabrico de embutidos deverá ser manipulada em condições higiênicas e provenientes de animais em boas condições de saúde, abatidos sob inspeção veterinária oficial.

SESSÃO II - Da Higiene dos Alimentos

Art. 87. Só poderá ser permitidas a produção, exposição ou venda de produtos alimentícios que:

I. tenham sido registrados no órgão competente, de acordo com as exigências dos Ministérios da Saúde e da Agricultura;

II. tenham sido elaborados, embalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciados;

III. tenham sido rotulados de acordo com as normas legais vigentes;

IV. obedeçam na sua composição as especificações próprias respectivas do padrão de identidade e qualidade de cada tipo ou espécie.

§ 1º. A fiscalização dar-se-á através do Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 2º. Para os efeitos deste Código, alimento é toda substância ou mistura de substância em qualquer estado físico destinado a desempenhar função plástica, energética ou estimulante e reguladora de funções do organismo, excetuados os medicamentos.

§ 3º. Só poderão ser oferecidos ao consumo gêneros alimentícios em perfeito estado de conservação e que, por sua natureza, manipulação e acondicionamento, não sejam nocivos à saúde.

§ 4º. Sempre que constatada, mesmo pela simples inspeção organoléptica, a alteração, contaminação, adulteração ou falsificação de um produto alimentício, tornando-o impróprio para o consumo, será o mesmo apreendido, ficando o responsável sujeito às sanções previstas neste Código, sem prejuízo de outras penalidades constantes da legislação sanitária vigente.

§ 5º. A venda de frutas e verduras pelos estabelecimentos comerciais próprios, ambulantes, nas feiras-livres e mercados públicos, somente é permitida quando apresentarem perfeito estado de qualidade e sanidade que não coloquem em risco a saúde dos consumidores.

§ 6º. Não é permitida a venda de frutas em pedaços ou outros produtos, como queijo, manteiga, mel, doces, confeitos e outros que possam ser contaminados por qualquer meio.

CAPÍTULO IV - DA COLETA DE LIXO

Art. 88. O lixo resultante de atividades residenciais, comerciais e de prestação de serviços será removido nos dias e horários pré-determinados pelo serviço de limpeza pública urbana, pelo serviço de coleta, que lhe dará a destinação final adequada e legalmente prevista.

§ 1º. O lixo deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 2º. Os resíduos constituídos por materiais pérfuro-cortantes deverão ser acondicionados de maneira a não por em risco a segurança dos coletores.

§ 3º. Para efeito do serviço de coleta domiciliar de lixo não serão passíveis de recolhimento, resíduos industriais, de oficinas, os restos de material de construção ou entulhos provenientes de obras ou demolições, bem como, folhas, galhos de árvores dos jardins e quintais particulares.

§ 1º. O lixo enquadrado no *caput* deste artigo será removido à custa dos respectivos proprietários, ou responsáveis, devendo os resíduos industriais se destinar a local previamente designado e autorizado pelo Município e pelos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Fica facultado, mediante análise, conveniência e autorização do proprietário, a obtenção de autorização especial da Prefeitura Municipal para o aterramento de terrenos baldios com detritos, entulhos provenientes de obras ou demolições ou similares, respeitada a legislação pertinente.

Art. 89. Os Resíduos de Serviços de Saúde deverão ser depositados em coletores apropriados com capacidade, dimensão e características estabelecidas pelo Município, sendo o recolhimento de responsabilidade do gerador, segundo resolução do CONAMA nº 358/2005 e resolução da ANVISA RDC nº 033/2004.

Parágrafo único. Os resíduos pérfuo-cortantes gerados por hospitais e outros estabelecimentos de saúde devem atender às resoluções mencionadas no *caput* deste artigo.

Art. 90. Os cadáveres de animais encontrados nos logradouros públicos da macrozona urbana serão recolhidos pelo Município, que providenciará destino final adequado.

Art. 91. O lixo gerado na área e no seu entorno, de eventos coletivos, tais como: feiras, circos, rodeios, shows, ou similares, será de responsabilidade dos promotores, desde a coleta até a destinação final adequada.

Art. 92. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa de XX (XXXX) A XX (XXXX) UFMs.

TÍTULO V - DA ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. É dever do Município zelar pela manutenção da ordem, da moralidade e do sossego público em todo o seu território, de acordo com as disposições da legislação municipal e das normas estaduais e federais.

Art. 94. No interior dos estabelecimentos que vendam ou não bebidas alcoólicas, e que funcionem no período noturno, os proprietários, gerentes ou equivalentes serão responsáveis pela manutenção da ordem e da moralidade.

Parágrafo único. As desordens, algazarras ou barulhos, porventura verificados no interior dos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada, na reincidência, a licença para seu funcionamento, fechando-se de imediato o estabelecimento.

Art. 95. É proibido pichar, escrever, pintar ou gravar figuras nas fachadas dos prédios, nas casas, nos muros, nos postes e nas placas de sinalização ou apor qualquer inscrição indelével em qualquer superfície localizada em logradouros públicos.

Art. 96. É proibido rasgar, riscar ou inutilizar editais ou avisos afixados em lugares públicos.

Art. 97. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO II - DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA E DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

SESSÃO I - Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de Serviço

Art. 98. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, associação ou entidade diversa, poderá funcionar sem a prévia licença da prefeitura, que só será concedida mediante requerimento dos interessados, observadas as disposições deste Código, e demais normas legais regulamentares pertinentes.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado e o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. Será interditado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença, expedida em conformidade com o caput deste artigo, e demais normas definidas nesta Seção.

Art. 99. Para ser concedida licença de funcionamento pela prefeitura, a edificação e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviços, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina, deverá ser previamente vistoriada pelo órgão competente, no que diz respeito às seguintes condições:

I. compatibilidade da atividade com as diretrizes da Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo;

II. adequação do prédio e das instalações às atividades que serão exercidas, em conformidade com o Código de Obras;

III. relativas à segurança, prevenção contra incêndio, moral e sossego público, previstas neste Código e demais legislações pertinentes;

IV. requisitos de higiene pública e proteção ambiental, de acordo com normas específicas, em especial a Lei da Política Municipal do Meio Ambiente.

§ 1º. O Alvará de Licença deverá ser renovado anualmente, sob pena de interdição do estabelecimento, além da cobrança das eventuais multas devidas.

§ 2º. Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às disposições legais.

Art. 100. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de licença em lugar visível, e o exibirá à autoridade competente, sempre que esta o exigir.

Art. 101. A licença poderá ser cassada:

I. quando se tratar de atividade diferente do requerido;

II. como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, do sossego, da segurança pública e da proteção ambiental;

III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de licença à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV. por solicitação da autoridade competente, mediante provas fundamentadas.

Parágrafo único. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 102. Aplica-se o disposto nesta Seção ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, "*trailers*" e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

§ 1º. É vedado o estacionamento desses veículos ou de seus componentes em vias e logradouros públicos do Município, salvo se autorizado na forma da lei.

§ 2º. O pedido de licença deste tipo de comércio deverá ser instruído com prova de propriedade do terreno onde se localizará, ou documento hábil no qual o proprietário autoriza o interessado a estacionar o comércio sobre o imóvel de sua propriedade.

Art. 103. Os requerimentos para a instalação de qualquer estabelecimento previsto nesta Seção, fornecidos pela Prefeitura Municipal por formulário próprio, deverão conter os seguinte dados:

I. nome completo ou razão social do requerente;

II. endereço completo do requerente e o endereço onde se pretende instalar a atividade;

III. número do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF) e identidade da pessoa física solicitante; e também o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), quando a licença for requerida para pessoa jurídica;

IV. indicar se o alvará é referente a estabelecimento de autônomo ou empresa, e a data do início das atividades;

V. local e data;

VI. título de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário;

VII. assinatura do requerente ou seu representante legal.

Parágrafo único. Deverão acompanhar o pedido os seguintes documentos:

I. contrato social e CNPJ, para pessoa jurídica;

II. carteira de identidade para pessoa física;

III. eventuais licenciamentos exigidos por órgãos municipais, estaduais ou federais.

Art. 104. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO II - Do horário de funcionamento

Art. 105. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, tanto atacadistas como varejistas é livre, devendo obedecer aos preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

Art. 106. Mediante ato especial, o prefeito poderá limitar ou estender o horário de funcionamento dos estabelecimentos, quando:

I. houver, a critério dos órgãos competentes, necessidade de escalonar o horário de funcionamento dos diversos usos, a fim de evitar congestionamentos no trânsito;

II. atender às requisições legais e justificativas das autoridades competentes, sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público, ou reincidam nas infrações da legislação do trabalho;

III. da realização de eventos tradicionais do Município.

Art. 107. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO III - Da Aferição de Pesos e Medidas

Art. 108. Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter à aferição os aparelhos ou instrumentos de medir a serem utilizados em suas transações comerciais, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Ficam, ainda, sujeitos a aferição periódica, todos os estabelecimentos comerciais e industriais, já licenciados, bem como os aparelhos e instrumentos de medir, das bombas de gasolina, feiras-livres e mercados, na forma da legislação própria.

CAPÍTULO III - DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 109. Para efeitos deste Código, considera-se:

I. comércio ambulante, a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é fixa, em locais pré-determinados pelo órgão municipal competente;

II. comércio ambulante transportador, a atividade comercial ou de prestação de serviços em logradouros públicos, cuja instalação é móvel, devendo estar em circulação;

III. comércio ambulante eventual - a atividade comercial ou prestação de serviços exercida em festas, exposições e eventos de curta duração.

§ 1º. Enquadra-se na categoria de comércio ambulante, descrito no inciso I do *caput* deste artigo, as Feiras Livres e Feiras de Arte e Artesanato.

§ 2º. Não se enquadra na categoria de comércio ambulante o comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizados em quiosques, vagões, vagonetes, *trailers* e quando montados em veículos automotores ou por estes tracionáveis.

Art. 110. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município, mediante requerimento do interessado.

Art. 111. A licença do vendedor ambulante será concedida exclusivamente a quem cumprir os critérios desta lei, sendo pessoal e intransferível.

Parágrafo único. Em caso de falecimento ou doença devidamente comprovada, que impeça de exercer a atividade definitivamente ou temporariamente do licenciado, será expedida licença especial, preferencialmente à viúva ou à esposa, ou a filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade, se comprovada a dependência econômica familiar da atividade licenciada, obedecidas normas e exigências desta subseção.

Art. 112. Para obtenção da licença especial o interessado formalizará requerimento, que será protocolado na Prefeitura Municipal, acompanhado de:

I. cópia do documento de identificação;

II. comprovante de residência;

III. carteira de saúde ou documento que a substitua;

IV. declaração sobre a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas;

V. logradouros pretendidos.

Art. 113. De posse do requerimento, o Município, por seu órgão competente formulará laudo sobre a situação sócio-econômica do interessado, onde será analisado:

I. as condições de saúde para o exercício do comércio ambulante, atestado pelo órgão competente;

II. a situação financeira e econômica no momento da licença;

III. a idade, estado civil, número de filhos e dependentes;

IV. o local, tipo e condições da habitação;

V. o tempo de moradia no Município;

VI. o tempo do exercício da atividade no Município;

VII. não ser o interessado atacadista, atravessador ou exercer outro ramo de atividade que denote recursos econômicos não condizentes com os itens anteriores;

VIII. não possuir mais de dois membros da família a licença ou que a esteja pleiteando, considerando-se família, o marido, a mulher, os filhos e demais dependentes ou moradores da mesma casa unifamiliar.

§ 1º. Aprovada a concessão da licença, ela será expedida após a apresentação do alvará sanitário, quando for o caso, fornecido pela autoridade competente e depois de satisfeitas as obrigações tributárias junto ao Município.

§ 2º. O não atendimento dessas obrigações nos prazos estipulados invialibizará a licença especial.

§ 3º. Habilitado, o interessado será obrigado a exibir, sempre que solicitado pela fiscalização, a licença especial, sem a qual ficará sujeito à apreensão das mercadorias encontradas em seu poder.

Art. 114. A licença será requerida para um prazo mínimo de 30 (trinta) dias e o máximo de 12 (doze) meses contínuos.

Art. 115. Ao comércio ambulante é vedada a venda de:

I. bebidas alcoólicas;

II. armas, munições, fogos de artifícios ou similares;

III. medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

IV. quaisquer outros produtos que possam causar danos à coletividade.

Parágrafo único. O uso de fogões, fogareiros, botijões de gás, aparelhos elétricos, vasilhamentos para cozinhar, fritar, ferver ou preparar comestíveis na via pública deve ser embutido no veículo transportador e devidamente vistoriados e aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 116. Os licenciados têm obrigação de:

I. comercializar exclusivamente as mercadorias constantes da licença;

II. exercer a atividade exclusivamente nos horários, locais e espaços demarcados e indicados na licença;

III. só comercializar mercadorias em perfeitas condições de uso ou consumo;

IV. manter-se em rigoroso asseio pessoal, das instalações e do espaço público ocupado;

V. portar-se com respeito com o público, com os colegas e evitar a perturbação da ordem e tranqüilidade pública;

VI. transportar seus bens de forma a não impedir ou dificultar o trânsito, sendo proibido usar os passeios para o transporte de volumes que atrapalhem a circulação de pedestres.

Parágrafo único. Será ainda exigido dos licenciados, uniforme, vassoura e cesto para lixo, e a critério do órgão municipal competente, mesa e/ou carrocinha padronizada.

Art. 117. O abandono ou não aparecimento, sem justa causa, do licenciado ao local que lhe foi atribuído, por prazo superior a 30 (trinta) dias, bem como a ocupação de espaços que não o expressamente determinado, implicará na cassação da licença.

Art. 118. Na infração dos dispositivos desta Seção, poderão ser impostas as seguintes sanções:

I. multa de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs;
II. apreensão da mercadoria ou objetos;
III. suspensão da licença por até 30 (trinta) dias;
IV. cassação definitiva da licença.

CAPÍTULO IV - DOS ESTABELECIMENTOS AGRÍCOLAS, INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LOCALIZADOS NA ÁREA RURAL.

Art. 119. Aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na macrozona rural do Município, as prescrições contidas nesta lei e, em especial, o disposto nesta Seção.

Art. 120. As atividades agrícolas e industriais, de fabricação ou beneficiamento, deverão respeitar, no que couber, entre outras, as normas ambientais de macrodrenagem, de saúde pública, trato de animais, sossego e higiene da propriedade.

Parágrafo único. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO V - DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art. 121. Divertimentos públicos, para os efeitos desta Seção, são os que se realizam nas vias públicas, em construções temporárias ou em recintos fechados, de livre acesso ao público, cobrando-se ou não ingresso.

Art. 122. Nenhum divertimento, competição esportiva ou festejo de caráter público, como espetáculos, bailes, festas públicas, eventos e outros, poderá ser realizado sem licença do Município.

§ 1º. O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão e/ou ambiente para competição ou apresentações de espetáculos ou eventos, será instruído com:

I. análise e aprovação prévia dos órgãos municipais competentes, quanto a localização, acessos e eventuais interferências na operação do sistema viário local, à ordem, ao sossego e à tranqüilidade da vizinhança;
II. a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes ao zoneamento, à construção, adequação acústica, à higiene do edifício e à segurança dos equipamentos e máquinas, quando for o caso, e às normas de prevenção de incêndios.

§ 2º. As exigências do § 1º não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem entrada paga, realizadas nas sedes de clubes, entidades profissionais ou beneficentes, bem como as realizadas em residências.

§ 3º. A licença de funcionamento será expedida pelo prazo previsto para a duração do evento.

§ 4º. As atividades citadas no *caput* deste artigo, só poderão ser licenciadas depois de vistoriadas todas as suas instalações pelos órgãos competentes.

Art. 123. Em todas as casas de diversões públicas, parques recreativos, circos, salas de espetáculos, cinema e similares, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I. as instalações físicas e os mobiliários deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação e limpeza;

II. deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

III. deverão possuir bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste artigo, o Município poderá exigir, por ocasião do licenciamento, outras que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos espectadores e dos artistas e usuários do espaço.

Art. 124. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos em número superior à lotação oficial do recinto ou local da diversão.

Art. 125. Os promotores de divertimentos públicos, de efeitos competitivos ou competições esportivas que demandem o uso de veículo ou de qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar, para aprovação do Município, os planos, regulamentos e itinerário, bem como comprovar idoneidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou por particulares aos bens públicos ou particulares.

Art. 126. Para permitir a armação de circos, barracas e similares em áreas públicas ou particulares, conforme disposto em lei, poderá o Município exigir um depósito de até o máximo de XX (XXXX) UFMs como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição dos logradouros.

Parágrafo único. O depósito de que trata este artigo será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo, as despesas feitas com tais serviços.

Art. 127. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO VI - DOS SONS E RUÍDOS

Art. 128. É proibido perturbar o bem-estar e o sossego público ou de vizinhança com ruídos, barulhos, sons excessivos e incômodos de qualquer natureza, e que ultrapassem os níveis de intensidade sonoros superiores aos fixados no presente Código e legislação pertinente.

§ 1º. Os ruídos, barulhos ou sons excessivos referidos neste artigo são:

I. os de motores de explosão desprovidos de silenciosos, ou com estes em mal estado de funcionamento;

II. os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III. propaganda sonora realizada por veículos com alto-falantes, megafones, bumbos, tambores e cornetas, entre outros, sem prévia autorização do Município;

IV. o uso de alto-falantes, amplificadores de som ou aparelhos similares, inclusive portáveis, usados por ambulantes, nas vias e passeios públicos, ou som proveniente de qualquer fonte sonora, mesmo instalada ou proveniente do interior de estabelecimentos, desde que se façam ouvir fora do recinto;

V. os produzidos por arma de fogo;

VI. os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos, em qualquer circunstância, desde que não autorizado pelo órgão competente;

VII. música excessivamente alta proveniente de qualquer estabelecimento comercial;

VIII. os apitos ou silvos de sirene de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta) segundos, ou depois das 22h00 (vinte e duas horas) até às 6h00 (seis horas);

IX. os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença da prefeitura.

§ 2º. Excetuam-se das proibições deste artigo:

I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de ambulâncias, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II. as máquinas, equipamentos, motores e aparelhos utilizados em construções ou obras de qualquer natureza, licenciados pela prefeitura, desde que funcionem das 7h00 (sete horas) às 20h00 (vinte horas), e respeitem os índices sonoros máximos estabelecidos no presente Código;

III. os apitos das rondas e guardas policiais;

IV. as manifestações em festividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões desportivas, festejos típicos, carnavalescos e juninos, passeatas, desfiles, fanfarras, banda de música, desde que se realizem em horários e local previamente autorizados pela prefeitura, ou nas circunstâncias consagradas pela tradição;

V. as vozes ou aparelhos usados em propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

VI. os sinos de igrejas, templos ou capelas, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar atos religiosos.

§ 3º. Em caso de calamidade pública, emergência, ou qualquer situação anormal, o poder público poderá utilizar qualquer espécie de aparelho sonoro, independentemente de dia e hora.

Art. 129. As casas de comércio, prestação de serviços, indústrias, locais de diversão de acesso público como bares, restaurantes, boates, clubes e similares, nos quais haja ruído, execução ou reprodução de música, além das demais atividades com restrições de intensidade sonora autorizadas pelo Município, deverão adotar em suas instalações, materiais, recursos e equipamentos de modo a conter a intensidade sonora no seu interior, para não perturbar o sossego da vizinhança.

Art. 130. Os níveis máximos de intensidade de som ou ruído permitidos, externamente aos estabelecimentos, são os seguintes:

I. para o período noturno, compreendido entre as 19h00 (dezenove horas) e 7h00 (sete horas):

II. num raio de 200m (duzentos metros) de hospitais: 40db (quarenta decibéis);

III. nas zonas residenciais: 50db (cinqüenta decibéis);

IV. nos corredores de comércio e serviço: 60db (sessenta decibéis);

V. na zona industrial e nos micropólos industriais: 65db (sessenta e cinco decibéis).

VI. para o período diurno, compreendido entre as 7h00min (sete horas) e as 19h00min (dezenove horas):

VII. num raio de 200m (duzentos metros) de hospitais: 45db (quarenta e cinco decibéis);

VIII. nas zonas residenciais: 55db (cinqüenta e cinco decibéis);

IX. c nos corredores de comércio e serviço: 65db (sessenta e cinco decibéis);

X. na zona industrial e nos micropólos industriais: 70db (setenta decibéis).

Art. 131. Na infração a qualquer dispositivo desta seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs, além da apreensão do equipamento utilizado.

CAPÍTULO VII - DAS MEDIDAS REFERENTE AOS ANIMAIS

Art. 132. É proibido:

I. criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou em clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzam mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incômodo e tornando-se inconveniente ao bem estar da vizinhança;

II. domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III. criar abelhas dentro do perímetro urbano do Município;

IV. amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

V. manter animais soltos na macrozona rural de forma que tenham acesso às vias públicas, prejudicando a segurança do trânsito.

Art. 133. A criação de animais para reprodução, montaria, corte e/ou produção de leite e ovos, em cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos, chácaras, fazendas e sítios, que comprovadamente constituírem propriedades produtivas com existência anterior à sua inclusão no perímetro urbano, deverão ser legalmente licenciadas junto ao Município e demais órgãos pertinentes.

§ 1º. Nos casos previstos no *caput* desse artigo, as edificações e os equipamentos deverão obedecer, no que couber, ao disposto no Código de Obras e Atividades Econômicas e às disposições da legislação sanitária.

§ 2º. Fica concedido o prazo de 90 (noventa) dias, improrrogáveis, para a adaptação das atuais cocheiras, granjas avícolas, canis, estábulos ou instalações mencionadas no artigo anterior, que estejam em desacordo com as disposições desta lei, findo o qual serão as mesmas interditadas.

Art. 134. A condução em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público de cães de raças *Pit Bull, Rottweiller, Doberman, Fila Brasileiro, Pastor Alemão, Boxer, Bull Terrier, Dogue Alemão* e *Mastim Napolitano* e quaisquer outras consideradas perigosas, salvo quando utilizados por autoridade pública em serviço, deverá ser feita sempre com a utilização de:

I. coleira;

II. focinheira; e

III. guias de condução.

§ 1º. Além das raças citadas no *caput* deste artigo, estas condições são aplicáveis a todos os cães que tenham mais que 20kg (vinte quilos).

§ 2º. Quando houver dúvidas a respeito do peso dos cães referidos no § 1º, encontrando-se os mesmos nos locais referidos no *caput* deste artigo, a autoridade fiscalizadora poderá utilizar-se de balança, mesmo sem a anuência de seus condutores, para certificar-se que o animal não excede o limite de 20kg (vinte quilos).

Art. 135. Os menores 18 (dezoito) anos de idade estão proibidos de conduzir os animais referidos no *caput* deste artigo e em seu § 1º.

Art. 136. Os possuidores ou proprietários de cães deverão mantê-los em condições adequadas de segurança que impossibilitem a sua evasão.

Parágrafo único. Os proprietários de animais, para garantir segurança aos funcionários das empresas prestadoras de serviços de luz, água e correios, deverão conferir aos mesmos, acesso aos respectivos medidores e caixas de correios, livres de ameaças ou agressões por parte dos animais.

Art. 137. É proibida a permanência de animais domésticos livres em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público, bem como toda e qualquer prática de adestramento de animais, em vias e logradouros públicos, ou locais de acesso ao público, salvo autorização do órgão municipal competente.

Art. 138. Qualquer evento que pretenda a condução ou adestramento de animais em locais públicos será autorizado, desde que devidamente requerido ao órgão municipal responsável, demonstrando segurança necessária que impeça acidentes.

Art. 139. Em estabelecimentos comerciais ligados à comercialização de alimentos, é proibida a entrada de animais, obedecidas as disposições legais e as normas de higiene e saúde.

Art. 140. Em estabelecimentos comerciais de quaisquer outra natureza, a proibição ou liberação da entrada de animais fica a critério dos proprietários ou gerentes, obedecidas as disposições legais e as normas de higiene e saúde.

§ 1º. Os cães-guia para deficientes visuais e os cães utilizados pela Polícia Militar devem ter livre acesso a qualquer estabelecimento, bem como aos meios de transporte público coletivo.

§ 2º. O deficiente visual deve portar sempre documento, original ou cópia autenticada, fornecida por entidade especializada no adestramento de cães condutores, habilitando o animal e a condução por seu usuário.

Art. 141. Qualquer pessoa poderá denunciar ao Município as infrações previstas nesta lei.

Art. 142. A penalidade por infrações desta lei será aplicada ao condutor do animal, e em se tratando de menor de dezoito (18) anos, ao seu representante legal.

Art. 143. O condutor de qualquer animal fica obrigado a recolher os dejetos fecais eliminados pelo mesmo em vias, logradouros e outros lugares públicos.

Art. 144. É proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar atos de crueldade, castigo, violência, sofrimento e abandono.

Art. 145. É proibido instalar armadilhas para caçar em qualquer local do território municipal, respeitadas as disposições da legislação pertinente.

Art. 146. Na infração a qualquer dispositivo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

CAPÍTULO VIII - DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

SESSÃO I - Disposições gerais

Art. 147. Todo o exercício de atividade transitória ou permanente, de caráter festivo, esportivo, comercial, de serviço publicitário, que se utilizem de qualquer forma de construção, instalação, uso de equipamento, perfurações ou ações similares, sobre o logradouro público, necessitarão de autorização específica da Prefeitura Municipal, atendidas no que couber, as disposições desta seção.

SESSÃO II - Dos passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 148. Compete ao proprietário do imóvel ou ao seu ocupante, a execução e conservação de passeios, muros, cercas e muralhas de sustentação.

Art. 149. Nos imóveis localizados em vias pavimentadas, é obrigatória a execução e manutenção de passeios, em toda extensão da sua testada.

§ 1º. Os passeios serão executados de acordo com especificações técnicas fornecidas pelo órgão municipal competente, que observará, obrigatoriamente, o uso de material liso e antiderrapante no seu leito, sem obstáculos de qualquer natureza, exceto os indispensáveis e de utilidade pública, previstos oficialmente.

§ 2º. Os responsáveis pelos terrenos de que trata o *caput* deste artigo, terão prazo máximo de 90 (noventa) dias, após notificados, para execução dos passeios, e prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após notificação, nos casos de vias que tiverem efetivamente concluída sua pavimentação.

§ 3º. Os responsáveis pelos terrenos enquadrados no *caput* deste artigo que possuírem passeios deteriorados, sem a adequada manutenção, serão notificados, para no prazo máximo de 60 (sessenta) dias executarem os serviços determinados.

§ 4º. Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de passeios ou muros afetados por alterações do nivelamento e das guias, ou por estragos ocasionados pela arborização dos logradouros públicos, bem como o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou dos logradouros públicos.

Art. 150. Na macrozona rural, os imóveis lindeiros às vias públicas, tanto as rodovias, quanto as estruturais rurais, quanto as locais rurais, de acordo com a Lei do Sistema Viário, devem ser cercados, impedindo o acesso às vias de animais.

Art. 151. Ao serem notificados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem à notificação ficarão sujeitos, além da multa correspondente, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Prefeitura, acrescido de 20% (vinte por cento), a título de administração.

Art. 152. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será imposta multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO III - Das árvores e da arborização pública

Art. 153. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar a arborização pública, sendo estes serviços de competência exclusiva do Município.

§ 1º. A proibição deste artigo é extensiva às concessionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvados os casos em que houver autorização específica do Município ou quando a arborização oferecer risco iminente ao patrimônio ou a integridade física de qualquer cidadão, originado por fenômenos climáticos.

§ 2º. Qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune ao corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico, ou condição de porta-sementes, mesmo estando em terreno particular, observadas as disposições das leis estaduais e federais pertinentes.

Art. 154. Não será permitida a utilização da arborização pública para colocar cartazes, anúncios, faixas ou afixar cabos e fios, nem para suporte e apoio a instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo:

I. a decoração natalina de iniciativa da Prefeitura Municipal;

II. a decoração utilizada em desfiles de caráter público, executados ou autorizados pela Prefeitura Municipal.

III. Nas praças e/ou logradouros públicos é proibido, sob pena de multa e reparo do dano causado:

IV. danificar árvores e caminhar sobre os gramados e canteiros ou tirar mudas de plantas;

V. danificar o pavimento ou remover, sem autorização, qualquer equipamento instalado;

VI. armar barracas, coretos, palanques ou similares ou fazer ponto de venda e propaganda, sem prévia autorização da prefeitura.

Art. 155. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção será aplicada multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO IV - Do Mobiliário Urbano

Art. 156. São considerados mobiliários urbanos bancos, relógios, bebedouros, abrigos para usuários do transporte coletivo, postes da iluminação pública, sinalização, indicação do nome de ruas, floreiras, cabinas telefônicas e assemelhados, instalados nas vias e praças públicas, tanto de iniciativa pública quanto privada.

Art. 157. O mobiliário referido no artigo anterior, com ou sem inscrição de propaganda comercial ou da concessionária, só poderá ser instalado com autorização do Município, na forma da lei, se apresentar real interesse para o público, não prejudicar a estética da cidade e nem a circulação, bem como o acesso de pessoas ou veículos de qualquer espécie às edificações.

Art. 158. É proibido depredar, pichar, quebrar ou fazer mau uso dos equipamentos urbanos, sob pena de sofrer sanções previstas neste Código.

Art. 159. Na infração a qualquer dispositivo desta subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO V - Da ocupação dos logradouros por mesas e cadeiras

Art. 160. Os passeios dos logradouros, bem como as áreas de recuo frontal, podem ser ocupados para a colocação de mesas e cadeiras por hotéis, bares, restaurantes e similares, legalmente instalados, desde que obedecido o disposto nesta Subseção, e no que couber, nas demais normas pertinentes.

Art. 161. A ocupação referida no artigo anterior dependerá de autorização fornecida a título precário pelo Município, devendo ser complementar e posterior à autorização de funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. O requerimento de licença para ocupação dos espaços definidos neste Código deverá estar acompanhado de projeto contendo:

I. planta geral de implantação, na escala mínima 1:100 (um para cem), indicando:

II. posição da edificação no lote, acesso, passeio e via, com as devidas dimensões;

III. delimitação da área a ser ocupada e locação de equipamentos.

IV. descrição dos materiais e equipamentos a serem empregados.

Art. 162. Os estabelecimentos que objetivarem autorização para ocupação de logradouro público com mesas e cadeiras, ficarão sujeitos a:

I. manter desimpedida para o transeunte uma faixa mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros) nas calçadas;

II. conservar em perfeito estado a área e o mobiliário urbano existente;

III. desocupar a área de forma imediata, total ou parcialmente, em caráter definitivo ou temporário, quando de intimação pelo órgão municipal competente para atender:

IV. a realização de obra pública de reparo e/ou manutenção;

V. a realização de desfiles, comemorações, ou eventos de caráter cívico, turísticos, desportivo e congêneres;

VI. ao interesse público, visando aproveitamento diverso do logradouro.

Parágrafo único. A desocupação decorrente das condições acima referidas não incorrerá em nenhum ônus para o Município.

Art. 163. Quando houver sobre o logradouro, equipamentos públicos impedindo e/ou dificultando sua ocupação, o órgão competente da Prefeitura estudará a possibilidade de relocá-lo, com eventuais ônus ao interessado solicitante.

Art. 164. Todos os equipamentos utilizados na ocupação da área solicitada deverão apresentar qualidade, durabilidade e padrões estéticos compatíveis com sua localização e exposição ao tempo, devendo receber aprovação prévia do setor competente.

Art. 165. Na infração a qualquer dispositivo desta Subseção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO VI - Das bancas de jornal e revistas

Art. 166. A colocação de bancas de jornal e revistas nos logradouros públicos depende de licença do Município, sendo considerada permissão de serviço público.

§ 1º. A cada jornaleiro será concedida uma única licença, sempre de caráter provisório, não podendo assim o jornaleiro ser permissionário de mais uma banca.

§ 2º. A permissão é exclusiva do permissionário, só podendo ser transferida para terceiros com anuência do Município.

Art. 167. Os requerimentos da licença, firmados pela pessoa interessada e instruídos com croqui da planta de localização em duas vias, serão apresentados à Prefeitura Municipal para serem analisados nos seguintes aspectos:

I. não prejudiquem a visibilidade e o acesso das edificações frontais mais próximas;

II. serem colocadas de forma a não prejudicarem o livre trânsito do público nas calçadas e a visibilidade dos condutores de veículos;

III. apresentarem bom aspecto estético, obedecendo aos modelos e padrões propostos pelo Município.

Art. 168. Para atender ao interesse público e por iniciativa do Município, a qualquer tempo poderá ser mudado o local da banca.

Art. 169. As licenças para funcionamento das bancas devem ser afixadas em lugar visível.

Art. 170. Os jornaleiros não poderão:

I. fazer uso de árvores, postes, hastes da sinalização urbana, caixotes, tábuas e toldos para aumentar ou cobrir a banca;

II. exibir ou depositar as publicações em caixotes ou no solo;

III. aumentar ou modificar o modelo da banca aprovada pela Prefeitura Municipal;

IV. mudar o local de instalação da banca.

Parágrafo único. Na infração a qualquer dispositivo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO VII - Das Barracas, Coretos e Palanques

Art. 171. A armação, nos logradouros públicos, de barracas, coretos e palanques ou similares, provisórios, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, depende de licença do Município.

Art. 172. Na instalação de barracas, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I. contar com a aprovação do tipo de barraca, pela prefeitura, apresentando bom aspecto estético;

II. funcionar exclusivamente no horário, período e local do evento para a qual foram licenciadas;

III. apresentar condições de segurança;

IV. não causar danos a árvores, o sistema de iluminação, as redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;

V. quando destinadas a venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições da vigilância sanitária relativas à higiene dos alimentos e mercadorias expostas à venda.

Art. 173. Na localização dos coretos e palanques, deverão ser observados os seguintes requisitos:

I. não serem armados nos jardins e gramados das praças públicas;

II. não perturbem o trânsito de pedestres e acesso de veículos;

III. serem providos de instalações elétricas quando de uso noturno;

IV. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais.

Art. 174. As barracas, coretos e palanques deverão ser removidos no prazo de até 48hrs (quarenta e oito horas), a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Após o prazo estabelecido neste artigo e não sendo tomadas as providências pelos responsáveis, o Município promoverá a remoção da barraca, coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas com a remoção.

Art. 175. Não será concedida licença para localização de barracas para fins comerciais, nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a instalação de barracas de feira livre nos logradouros públicos.

Art. 176. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

SESSÃO VIII - Dos Letreiros e Anúncios Publicitários

Art. 177. A afixação de letreiros e anúncios publicitários referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços, depende de licença prévia do órgão municipal competente, encaminhada mediante requerimento do interessado.

Art. 178. Para os fins desta lei, considera-se:

I. Letreiros: as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo do estabelecimento e de eventual patrocinador, a atividade principal, o endereço e o telefone.

II. Anúncios publicitários: as indicações de referências de produtos, serviços ou atividades por meio de placas, painéis, *out-doors* ou similares, colocados em local estranho àquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências extrapolarem às contidas no inciso anterior.

III. Panfletos e *flyers*: folhetos ou similares com tamanhos que variam de 3,00 x 10,00cm até 8,00 x 15,00cm para *flyers*, e 10,00 x 15,00cm até 21,00 x 30,00cm para panfletos.

Art. 179. Toda e qualquer indicação colocada no alto dos edifícios será considerada anúncio publicitário.

Art. 180. Fica instituído o cadastro de publicidade na Secretaria Municipal de Planejamento para registro e controle de letreiros e anúncios publicitários.

Parágrafo único. As empresas responsáveis pela publicidade ao ar livre encaminharão à Secretaria de Planejamento a relação da publicidade exposta com respectiva localização e dimensões.

Art. 181. A divulgação de anúncios publicitários só poderá ser requerida por pessoa jurídica, ou autônomo com comprovada especialização na área de publicidade e cadastrada na Secretaria Municipal de Planejamento.

Art. 182. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, instruído o pedido com as especificações técnicas e mediante apresentação dos seguintes documentos:

I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II. a natureza do material de confecção;

III. as dimensões;

IV. as inscrições e o texto;

V. as cores empregadas.

§ 1º. Fica dispensada a exigência contida na alínea "g" deste artigo, quando se tratar de anúncio que, por suas características, apresente periodicamente alteração de mensagem, tais como *outdoor*, painel eletrônico ou similar.

§ 2º. Em se tratando de painel luminoso ou similar, além dos documentos solicitados no *caput*, serão apresentados:

I. projeto do equipamento composto de planta de situação, vistas frontal e lateral com indicação das dimensões e condições necessárias para sua instalação;

II. declaração da Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) viabilizando a instalação no local requerido.

III. para expedição da licença serão observadas as seguintes normas gerais:

a) para cada estabelecimento poderá ser autorizada uma área para letreiro e anúncio, nunca superior à terça parte do comprimento da fachada do próprio estabelecimento multiplicada por um metro;

b) no caso de mais de um estabelecimento no térreo de uma mesma edificação, a área destinada à publicidade deverá ser subdividida proporcionalmente entre todos, e aqueles situados acima do térreo, deverão anunciar no hall de entrada;

c) será considerado para efeito de cálculo da área de publicidade exposta, qualquer inscrição direta em toldos e marquises que poderão ter uma projeção máxima de 1,20m (um metro

e vinte centímetros) além do plano da fachada, desde que respeitada uma distância mínima de 1,00m (um metro) do meio-fio e uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinqüenta centímetros) em relação ao nível do passeio;

d) será permitida a subdivisão do letreiro, desde que a soma das áreas de suas faces não ultrapasse a área total permitida;

e) no caso de anúncio incorporado ao letreiro, a área do anúncio não poderá ser superior a um terço da área total da publicidade;

f) no caso de letreiro com propaganda de empresa patrocinadora, a área destinada ao logotipo da mesma não poderá ultrapassar um quinto da área total da publicidade;

g) os letreiros deverão respeitar uma altura livre mínima em relação ao nível do passeio de dois metros e cinqüenta centímetros para os perpendiculares e dois metros e vinte centímetros para os paralelos, sendo permitidos exclusivamente no pavimento térreo;

h) os letreiros perpendiculares à fachada não poderão ultrapassar um metro e vinte centímetros de comprimento e deverão permitir também uma distância livre mínima de um metro do meio-fio da calçada;

i) os letreiros e anúncios localizados a menos de 15m (quinze metros) das esquinas, deverão ter a sua posição paralela à fachada, não podendo distar do plano desta mais de vinte centímetros;

j) os letreiros e anúncios não poderão encobrir elementos construtivos que compõem o desenho da fachada, interferindo na composição estética da mesma, nem ultrapassar a altura de um metro sobre a marquise;

k) os letreiros poderão ser pintados sobre a fachada frontal ou confeccionados em acrílico, neon, chapas de madeira, vidro ou metal e laminados;

l) são permitidos anúncios em terrenos não edificados, ficando sua colocação condicionada à capina e remoção de detritos, durante todo o tempo em que o mesmo estiver exposto, não sendo admitido corte de árvores para viabilizar a instalação dos mesmos;

m) os anúncios deverão observar as dimensões máximas de três por nove metros, sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo, em local visível, a identificação da empresa de publicidade e o número de licença afixados em placa de máximo quinze por trinta centímetros, observados os seguintes parâmetros:

a. altura máxima de 6m (seis metros) acima do nível do solo;

b. meio metro entre anúncios no mesmo lote;

c. um metro e meio em relação às divisas do terreno;

d. distância mínima de trezentos metros entre anúncios e/ou conjuntos de anúncios;

e. número máximo de três unidades por conjunto de anúncios numa mesma testada;

f. recuo do alinhamento predial de acordo com o exigido para a via na qual se implantar o anúncio, podendo ser dispensado o recuo caso as construções vizinhas não o tenham observado;

g. em terrenos não edificados lindeiros à faixa de domínio das rodovias, poderá ser autorizado o anúncio desde que observados os parâmetros do presente artigo e uma faixa "*non aedificandi*" de quinze metros além da faixa de domínio público das rodovias;

h. a distribuição de *flyers* e/ou panfletos deverá ser feita em mãos, eixados em caixas de correspondências, sobre balcões nos comércios com a devida autorização do proprietário ou encartados em revistas ou periódicos, nunca jogados na rua ou colocados em automóveis.

Art. 183. É vedada a publicidade que afete a perspectiva ou deprecie, de qualquer modo, o aspecto do edifício ou paisagem, vias e logradouros, especialmente quando:

I. em áreas de proteção de recursos naturais e de preservação permanente e em zona de preservação ambiental;

II. em bens de uso comum da comunidade, tais como: parques, jardins, túneis, rótulas, pontes, viadutos, passarelas e respectivos acessos;

III. em calçadas, trevos, canteiros e cemitérios, em árvores, postes ou monumentos;

IV. obstruir a visão do imóvel localizado na Zona de Proteção ao Patrimônio;

V. obstruir porta, janela ou qualquer abertura destinada à passagem, iluminação ou ventilação;

VI. oferecer perigo físico ou risco material;

VII. obstruir ou prejudicar a visibilidade da sinalização, placa de numeração, nomenclatura de ruas e outras informações oficiais;

VIII. empregar luzes ou inscrições que gerem confusão com sinais de trânsito ou dificultem sua identificação;

IX. colada ou pintada diretamente em muros ou paredes frontais ao passeio, vias ou logradouros públicos ou visíveis destes;

X. em faixas, inscrições, plaquetas e similares ou balões de qualquer natureza, sobre as vias públicas;

XI. em volantes, folhetos e similares distribuídos manualmente ou lançados;

XII. em faixas de domínio de rodovias, ferrovias, redes de energia e dutos em uso.

Art. 184. A critério do Município e ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, poderão ser admitidos:

I. publicidade sobre a cobertura de edifícios, de uso exclusivamente comercial, observado o cone de Aeronáutica, devendo o respectivo requerimento ser acompanhado de:

II. fotografia do local, no tamanho mínimo de 12 (doze) por 18 (dezoito) centímetros;

III. projeto detalhado, subscrito por profissional responsável por sua colocação e segurança, apresentando respectiva ART;

IV. cópia da Ata da Assembléia ou documento equivalente aprovando a instalação e autorização expressa do síndico do edifício com firma reconhecida.

V. decorações e faixas temporárias relativas a eventos populares, religiosos, culturais, cívicos ou de interesse público nas vias e logradouros públicos ou fachadas de edifícios;

VI. publicidade móvel, sonora ou não, mesmo em veículos, segundo a legislação específica;

VII. publicidade em mobiliário e equipamento social e urbano;

VIII. painéis artísticos em muros e paredes;

IX. inscrições em vitrines e publicidade sonora no próprio estabelecimento.

Art. 185. A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como, cabines telefônicas, caixas de correios, lixeiras, abrigos de ônibus, bancos de jardim, bebedouros públicos, guaritas e outros que se enquadrem nesta categoria, dependerá de permissão a ser outorgada pelo órgão municipal competente, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal, sempre por meio de licitação pública.

Art. 186. O edital que instruir a licitação conterá, entre outros elementos, a localização dos espaços, tipos de equipamentos que poderão ser instalados, prazos, restrições, bem como as condições gerais que vincularão o ato de permissão de uso e o percentual de 20% (vinte por cento) dos equipamentos instalados para fins sociais.

Art. 187. Fica proibida a instalação de anúncios publicitários:

I. nas áreas de preservação permanentes e unidades de conservação;

II. a menos de 100m (cem metros) de distância das faixas de pedestres.

Art. 188. A exibição de anúncios com finalidade educativa e cultural, bem como os de propaganda política de partidos e candidatos regularmente inscritos no Tribunal Regional Eleitoral (TRE), será permitida, respeitadas as normas próprias que regulam a matéria.

Parágrafo único. Todos os anúncios referentes à propaganda eleitoral deverão ser retirados pelos responsáveis no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização de eleições e plebiscitos, ou menor caso a legislação eleitoral assim o prejeva.

Art. 189. A licença será expedida sempre a título precário e prazo indeterminado pelo órgão municipal de controle urbanístico.

§ 1º. Se, ao final de cada ano, não houver qualquer manifestação do órgão municipal competente, bastará para a renovação automática da licença, o recolhimento da taxa de licença para publicidade.

§ 2º. A mudança de localização da publicidade exigirá nova licença.

Art. 190. Na ocorrência de simultaneidade de requerimento para uma mesma área, serão adotados os seguintes critérios de preferência:

I. ter sede ou filial no Município;

II. ser o primeiro requerimento registrado no protocolo da Prefeitura.

Art. 191. O Município, por motivo de conveniência administrativa ou interesse público, poderá determinar a remoção do engenho publicitário num prazo máximo de 15 (quinze) dias, sem que caiba à empresa o pagamento de qualquer indenização ou ressarcimento.

Art. 192. A transferência de concessão de licença entre empresas deverá ser solicitada previamente à Secretaria Municipal de Planejamento, antes de sua efetivação, sob pena de suspensão da mesma.

Art. 193. Constitui infração punível:

I. a exibição de publicidade:

a) sem licença;

b) bem desacordo com as características aprovadas;

c) em estado precário de conservação;

d) além do prazo da licença.

II. a não retirada da publicidade irregular no prazo determinado pelo Município;

III. a inobservância de qualquer outra norma desta lei.

Art. 194. Findo o prazo de notificação e verificada a persistência da infração, o órgão competente fará a remoção da publicidade às expensas do infrator, sem prejuízo das multas e penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Considera-se infrator o proprietário da publicidade, detentor da licença ou na falta deste, o anunciante.

Art. 195. A taxa de licença para publicidade será cobrada conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Art. 196. A publicidade atualmente exposta, em desacordo com as normas da presente lei deverá ser regularizada no prazo máximo de 6 (seis) meses a partir da data de sua publicação.

Parágrafo único. Quando houver necessidade de eliminação de alguma publicidade para adequação à lei, será obedecido o critério de antigüidade do pedido e/ou da respectiva licença.

Art. 197. Na infração de qualquer dispositivo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de XX (XXXX) a XX (XXXX) UFMs.

TÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198. O Poder Executivo expedirá os atos regulamentares que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 199. Para o cumprimento do disposto neste Código e nas normas que o regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 200. Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia subseqüente a notificação.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

I. for determinado o não funcionamento da prefeitura;

II. o expediente da prefeitura for encerrado antes da hora normal.

Art. 201. Para efeito deste Código, a Unidade Fiscal Municipal será sempre a vigente na data em que a multa for aplicada, e não a vigente à época da infração.

Art. 202. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário e leis anteriores.

Adrianópolis, 05 de outubro de 2011.

JOÃO MANOEL PAMPANINI
Prefeito Municipal